

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.371, DE 2002**

Acrescenta novo parágrafo ao artigo 2º da Lei nº 10.219/2001 que cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – Bolsa Escola.

**Autor:** Deputado MILTON MONTI

**Relator:** Deputado CÉSAR BANDEIRA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Milton Monti, visa acrescentar dispositivo à lei que cria o programa nacional bolsa-escola, com o objetivo de assegurar a manutenção do benefício, por parte de família que mude de residência ou município.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II do Regimento Interno desta Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal garante a todos o direito à Educação (art. 205) e estabelece o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I). Um importante instrumento de concretização destes objetivos constitucionais é o programa bolsa escola, cujo foco deve ser a renda, como critério essencial de elegibilidade e a freqüência escolar, objetivo maior do programa. A residência constitui um critério operacional que não pode se sobrepor àqueles. Uma vez incluída no cadastro a família não pode ser simplesmente eliminada do programa. A mudança de domicílio causa mais transtornos à família que ao município. Trata-se, tipicamente de um motivo de força maior. O cadastramento é anual. Desta forma, no ano subsequente, a família deverá ser incluída, no cadastro do Município para qual tiver se mudado. Tal mudança não deve ser feita, de afogadilho, no ano letivo em curso.

Diante do exposto votamos favoravelmente no Projeto de Lei nº 6.371, de 2002.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado CÉSAR BANDEIRA  
Relator